



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLL Nº 27/2024

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 22/05/2024

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a permissão para o desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos fora dos pontos e paradas oficiais.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores

Distribuído em:

23/05/2024

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

22/05/2024 - Projeto protocolado.

23/05/2024 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 05/06/2024)

PL 27



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
02  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a permissão para o desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos fora dos pontos e paradas oficiais.*

RECEBI  
22/05/2024  
Felipe Santos de Lima  
Sec. Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Jacareí

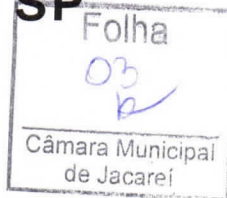
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Os usuários com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar pelo local mais acessível para o seu desembarque, respeitando o itinerário original da linha, os horários e a legislação de trânsito.

**Art. 2º** Os condutores dos ônibus das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha, no período compreendido entre as 21 horas e 5 horas do dia seguintes, se solicitados por usuários descritos no artigo 1º, deverão parar os ônibus para possibilitar o desembarque em local que estes usuários entendam acessível, mesmo que em referido local não haja ponto de parada regulamentada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**Art. 3º** Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança dos usuários.

**Art. 4º** O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nesses casos, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

**Art. 5º** O descumprimento ao previsto na presente lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

- I – Advertência na primeira ocorrência;
- II – Multa de 500 VRM's na segunda ocorrência.

Parágrafo único: Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

**Art. 6º** A Secretaria competente da Administração Municipal será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias e consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a

sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de maio de 2024.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**

**Vereador – PODEMOS**



**AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.**

**PROJETO DE LEI - *Dispõe sobre a permissão para embarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos fora dos pontos e paradas oficiais.***

### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

A presente propositura objetiva garantir a mobilidade urbana mais acessível dos usuários do transporte coletivo urbano e apoiar os passageiros com deficiência, mobilidade reduzida e idosos do Município de Jacareí.

Embora nosso Município tenha muitos desafios para atender as necessidades desse público, acreditamos que a proposta apresentada possa contribuir com o bem-estar na vida de cada um.

A exemplo da Lei Municipal 6.118/2017 que disciplina a “Parada Segura” para mulheres em horário noturno no itinerário dos ônibus de transporte público coletivo em nosso município, pretendemos estender a acessibilidade ao público previsto no artigo 1º da propositura.

A pretensão legislativa também busca minimizar as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos que muitas vezes desembarcam do transporte coletivo em local distante de seu destino ou inseguro, o que compromete os direitos e a qualidade de vida dessas pessoas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Nesse sentido, a Lei Federal 13.146/2015, institui a Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o que disciplina e assegura a igualdade de condições com vistas à inclusão social e cidadania.

Ademais, o art. 46 da supracitada norma preceitua o Direito ao Transporte e à Mobilidade:

***“O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso”.***

Noutro Vértice, o art. 42, da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assegura às pessoas idosas o direito fundamental inerente a pessoa humana:

***“São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo”.***

**Destaque Nosso**

Diante disso, entendemos que a proposta legislativa pode contribuir na vida das pessoas que precisam dos critérios dessa propositura legislativa.

Por todo o exposto, respeitosamente apresentamos à consideração dos nobres pares esta propositura e, certos de sua aprovação, subscrevemos agradecidos.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de maio de 2024.

**PAULINHO DOS CONDUTORES**

**Vereador – PODEMOS**